

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 880-B, DE 2003 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Dispõe sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. HENRIQUE FONTANA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária da Emenda apresentada nesta Comissão; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Todas as compras de remédios e equipamentos de saúde, por parte da União, deverão ser efetuadas, observando-se o disposto na Lei 8666/93, diretamente dos fabricantes originais, sendo proibida a compra de qualquer intermediário ou distribuidor.

Art. 2º Nos casos em que o objeto da compra, não possuir fábrica no Brasil, poderá ser adquirida a compra de representante no País, desde que documentado e único no País.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, torna a compra nula de pleno direito e o ordenador de despesas, responsável pelo ato irregular.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a presença desnecessária de intermediários, altera o preço, estimula a corrupção e facilita a sonegação fiscal.

Com certeza o poder público poderá aumentar o atendimento da saúde em nosso País com a aprovação deste produto.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 880/2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, estabelece que a União deverá comprar medicamentos e equipamentos de saúde, diretamente dos fabricantes originais, proibindo a aquisição junto a distribuidores ou qualquer outro intermediário, exceto nos casos em que o objeto da compra não tenha fábrica no país, admitindo-se a compra junto aos representantes comerciais.

Sustenta o autor que a presença de intermediários eleva o preço, estimula a corrupção e facilita a sonegação fiscal e que a aprovação dessa proposta aumentaria o “atendimento da saúde em nosso país”.

A proposição em epígrafe foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação sobre seu mérito. Posteriormente, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ressalte-se que o projeto está sujeito à apreciação conclusiva dessas comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Gostaria de exultar a nobre preocupação do Deputado Eduardo Cunha com as despesas públicas com a saúde, mais especificamente com a aquisição de medicamentos e equipamentos, buscando eliminar do processo de compra os intermediários e com isso reduzir o preço de tais produtos.

Entretanto, podemos citar alguns óbices à aprovação da presente proposição. Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação tem como consectário lógico a ampliação da concorrência, que é seu objetivo principal, juntamente com a observância a alguns princípios regedores da ação administrativa no sentido de assegurar a supremacia e indisponibilidade do interesse público. Assim, toda e qualquer exigência que resulte em limitação ao caráter competitivo dos certames públicos, deve demonstrar que essa restrição foi feita exatamente para preservar o interesse público.

A proposição em análise restringiria a competitividade dos certames, excluindo a participação de distribuidores, representantes comerciais e outros possíveis intermediários. De fato, ele criaria um privilégio aos laboratórios de medicamentos e indústrias de equipamentos de saúde. Ao limitar o leque de possíveis fornecedores desses produtos, o efeito prático poderia ser a elevação de preços e, conseqüentemente, a aquisição antieconômica e ilegítima.

Vale ressaltar que diversos laboratórios e indústrias podem não participar das licitações, por desinteresse ou por estarem limitadas em face de restrições impostas na Lei 8.666/93. Alguns laboratórios de medicamentos, por

exemplo, só realizam operações comerciais por meio de representantes, inclusive junto às instituições públicas, não efetuando vendas diretamente a consumidores finais. Assim, existiria a possibilidade de certames desertos.

O aspecto mais importante, todavia, dessa análise, deve incidir sobre a questão do preço, já que este é a principal justificativa da presente proposição. Sabe-se que as licitações para a aquisição dos produtos em tela são do tipo “menor preço”. Assim, se os laboratórios e indústrias tiverem interesse e não existirem restrições legais relativas à habilitação, eles poderão participar regularmente do processo, juntamente com qualquer outro interessado igualmente apto. O vencedor será quem apresentar menores preços entre todos os concorrentes, não importando quantos sejam os competidores.

Cumprе ressaltar que, a prática administrativa das licitações tem demonstrado que, nem sempre, os laboratórios e indústrias apresentam menores preços que as distribuidoras. Em diversas situações, com a participação de ambos os grupos, os preços ofertados pelos “intermediários” são menores que os apresentados pelos fabricantes.

Assim, a tese defendida pelo autor, de que intermediários aumentam os preços, estimulam a corrupção e facilitam a sonegação fiscal, revela-se insubsistente.

Portanto, a limitação à concorrência quando da aquisição de medicamentos e equipamentos de saúde pela União, que ocorreria com a aprovação da presente proposição, teria efeitos negativos para o sistema de saúde, onerando injustificadamente os cofres públicos. Ademais, tal limitação seria violadora dos princípios jurídicos das licitações e dos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Diante do exposto anteriormente, considero que o Projeto de Lei nº 880, de 2003, deva ser rejeitado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 880/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Edir Oliveira, Feu Rosa, João Batista, Laura Carneiro e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei 880/2003

Acrescenta Parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei No. 880, de 2003, que “Dispõe sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União”, para prever aumento percentual da aquisição de medicamentos com base no crescimento da demanda do ano anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Parágrafo único. Todas as compras de estoques de remédios para atender os hospitais da Rede Pública de Saúde contemplarão um acréscimo calculado com base no aumento da demanda de cada medicamento ocorrido no ano anterior.

Justificação

Os profissionais de saúde que militam nos hospitais públicos têm plena consciência de que é necessário, para garantir o competente atendimento da população que necessita de atendimento médico, a pré-existência de um estoque de remédios capaz de atender o crescimento anual da demanda.

Com esse objetivo, propomos a presente emenda ao PL880, que dispõe que “todas as compras de remédios e equipamentos de saúde, por parte da União, deverão ser efetuadas observando-se o disposto na Lei 8.666/93, diretamente dos fabricantes originais, sendo proibida a compra de qualquer intermediário ou distribuidor”.

Assegurar que as aquisições sejam realizadas com margem de crescimento anual, prevista com base no aumento do consumo de cada medicamento ocorrido no ano anterior aos profissionais da Rede Pública de Saúde maiores garantias para submeter os pacientes a determinados tratamentos, principalmente os de mais longo prazo, na medida em que terá consciência de que os remédios necessários para atender os doentes não faltarão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007

**Deputada Solange Amaral.
DEM / RJ**

I – RELATÓRIO

O PL em epígrafe pretende determinar que remédios e equipamentos de saúde adquiridos pela União sejam fornecidos, observada a Lei de Licitações, diretamente pelos fabricantes originais, proibindo o fornecimento por intermediários ou distribuidores.

A proposta prevê que nos casos em que o objeto da compra não possuir fábrica no Brasil, remédios e equipamentos de saúde poderão ser adquiridos junto a representante, desde que documentado e único no País.

O descumprimento da Lei tornaria a compra nula de pleno direito e o ordenador de despesas seria responsabilizado pelo ato irregular.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi rejeitada unanimemente, nos termos da Parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana.

Nesta Comissão, cabe a análise de adequação orçamentária e financeira e de mérito. Tendo-se encerrado o prazo regimental, o PL recebeu uma emenda, que busca inserir dispositivo para que as compras de estoques de remédios para atender os hospitais da rede pública de saúde contemplem um acréscimo calculado com base no aumento da demanda de cada medicamento ocorrido no ano anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise efetuada, ficou evidenciado que o PL n.º 880/2003 não acarreta impacto orçamentário e financeiro nas contas públicas da União, visto

que apenas estabelece norma a ser observada nas compras de medicamentos e equipamentos de saúde na esfera federal.

Dessa forma, em vista do que dispõe a Norma Interna desta Comissão, entende-se que não seja cabível qualquer pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda n.º 1, de 2007, de autoria da Ilustre Deputado Solange Amaral, não se vislumbra óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. A margem de crescimento anual na reposição do estoque de medicamentos pretendida pela emenda em nada agride as normas orçamentárias vigentes.

A aquisição de medicamentos faz parte da programação permanente da saúde e consta tanto do plano plurianual quanto do orçamento anual.

No mérito, deve-se ressaltar que não há, de fato, razões para se acreditar que intermediários e distribuidores possam oferecer, em uma concorrência pública, melhores preços e condições de oferta que o fabricante do medicamento ou equipamento de saúde.

Essa conclusão é lógica, uma vez que intermediários e distribuidores necessitariam inserir em seus preços margem de lucro sobre os preços de aquisição de seu produto junto ao fabricante. Este último, por dedução, teria sempre condições de praticar preços mais baixos que os ofertados pelos primeiros.

Quanto à emenda n.º 1, de 2007, entende-se que poderá representar um avanço significativo nos serviços públicos de saúde, amenizando o grave problema que é a falta de medicamentos nos hospitais da rede pública.

Diante do exposto, somos:

- a) pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 880, de 2003, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União;**
- b) pela adequação orçamentária e financeira da emenda n.º 1, de 2007, apresentada nesta Comissão;**

c) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 880, de 2003, assim como da emenda n.º 1, de 2007, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 880, de 2003, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu deste Relator parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT.

Durante a discussão da matéria nesta Comissão o Deputado Enio Verri sugeriu alteração no parecer do Relator, pela rejeição, no mérito, da emenda apresentada na Comissão pela Deputada Solange Amaral, alteração esta que aquiescemos inteiramente.

Diante do exposto, ratifico meu voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 880/2003, e pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 880/2003 e pela rejeição da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Leonardo Quintão, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
